



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.912467/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.519 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria IRRF. COMPENSAÇÃO
Recorrente FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

TRIBUTO PAGO A MAIOR PELO CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DILIGÊNCIA FISCAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (DÉBITO DO CONTRIBUINTE).

Restando evidente que houve erro no preenchimento da DCTF, relativamente a informação acerca de crédito, e comprovada (por meio de diligência fiscal) a efetiva existência do crédito do contribuinte, é evidente o direito creditório do contribuinte, exatamente conforme alegado em suas DCOMPs.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 12/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Cuida-se de processo administrativo em que se discute a não homologação da DCOMP 20981.43634.300707.1.3.04-2255, transmitida em 28/05/2007, com crédito de IRRF relativo referente ao 2º Decêndio/Dez/2006, apontado pela RECORRENTE no valor de R\$ 106.115,21 (fls. 37/42).

A RECORRENTE utiliza o mesmo crédito de IRRF acima especificado nas DCOMPs 12019.43414.130307.1.3.04-8135 e 01346.01081.280507.1.3.04-7950, apresentadas em 13/03/2007 e 30/07/2007, objeto dos processos nº 10166.911349/2009-86 e nº 10166.912459/2009-65, respectivamente. O valor objeto de cada DCOMP pode ser conferido através da seguinte tabela:

ID	PA	RECEITA	DCOMP	VALOR	MULTA	JUROS	TOTAL
a)	20/12/2006	3223	12019.43414.130307.1.3.04-8135	24.531,26		458,73	24.989,99
b)	20/12/2006	5565	01346.01081.280507.1.3.04-7950	70,12	14,02	3,46	87,60
c)	20/12/2006	3223	20981.43634.300707.1.3.04-2255	48.092,29	9.618,45	1.413,91	59.124,65
Total Geral				72.693,67	9.632,47	1.876,10	84.202,24

Tendo em vista que todas as DCOMPs utilizam o mesmo crédito de IRRF apontado pelo RECORRENTE, os três processos foram analisados em conjunto e encontram-se apensos.

O processo nº 10166.911349/2009-86 foi objeto de apreciação por esta Turma julgadora em 06/11/2014, sob a relatoria do Conselheiro Eduardo Tadeu Farah. Em razão disso, adoto o relatório elaborado na ocasião:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação, relativa a débito de IRRF – 3º Decêndio/Dez/2006, com crédito de pagamento a maior de IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado – Código 0561, referente ao 2º Decêndio/Dez/2006.

Cientificada da não-homologação da compensação, a interessada apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, verbis:

‘O fisco supôs a inexistência do crédito pelo simples cruzamento automatizado, matemático e linear, entre o valor do crédito declarado na Dcdmp débito declarado na Dctf, em comparação ao valor recolhido via Darf;

Deveria ter havido uma prévia intimação para a regularização da incongruência identificada pelo sistema, e apenas na ausência de explicação, promover a recusa da homologação, sob pena de configurar violação ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, exigindo-se a anulação da decisão impugnada;

Assim, a motivação da decisão que negou a homologação não corresponde aos dados atualizados da Dctf, corrigidos por meio de Dctf-retificadora, validamente transmitida, não esbarrando em nenhum dos impedimentos estabelecidas na instrução normativa, não havendo razão para se recusar os efeitos que lhe são inerentes anteriormente à notificação (ciência do Despacho Decisório);

A verdade é que, de fato, houve recolhimento a maior que o devido, porque foram indevidamente incluídos na base de cálculo da retenção determinados valores relativos aos assistidos listados no anexo, conforme doc. 5.

Requer, então, seja proferida outra decisão, considerando os dados atualizados da DCTF, ou então seja anulada a decisão por ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa;

Requer, ainda, que sejam julgados em conjunto as manifestações de inconformidade relativas às Dcomp 12019.43414.130.307.1.3.048135, 20981.43634.300707.1.3.042255 e 01346.01081.280507.1.3.047950, tendo me vista que utilizam o mesmo crédito e se referem à mesma Dcomp inicial.'

A 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou improcedente Manifestação de Inconformidade apresentada, consoante a ementa abaixo transcrita:

'Se é facultado ao sujeito passivo apresentar inconformidade contra a não-homologação da compensação decisão que julgar improcedente a inconformidade, obedecendo processual administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

Compensação Pagamento a Maior Impossibilidade Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo – Credite Inexistente.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que compensação somente pode ser autorizada nas condições estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Direito Creditório Não Reconhecido'

Intimada da decisão de primeira instância em 17/05/2011 (fl. 251), a contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 30/05/2011 (fl. 253/265), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Manifestação de Inconformidade."

Na oportunidade, a Turma Julgadora reconheceu que houve erro no preenchimento da DCTF pela RECORRENTE e que tal fato não foi observado quando proferido o Despacho Decisório, por meio do qual a autoridade administrativa não homologou a compensação, sob o argumento de que não haveria crédito disponível, tendo como base a DCTF original apresentada, e não a retificadora. Neste sentido, ponderou que não seria possível impedir a contribuinte de realizar a quitação dos débitos em razão da existência de erro já corrigido (inteiro teor do acórdão às fls. 270/274).

Assim, foi dado provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à DRF de origem, para análise da DCTF Retificadora (fls. 44/50). O acórdão proferido na ocasião teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2007

PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo acórdão de primeira instância que analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos impugnatórios suscitados pelo contribuinte.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. REANÁLISE. CABIMENTO.

Restando patente a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, relativamente a informação acerca de crédito, cabível a reanálise de Despacho Decisório, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, levando-se em consideração no encontro de contas a DCTF Retificadora.”

A Fazenda Nacional, ciente do acórdão, não interpôs recurso (fl. 276).

Quando da reanálise do caso, a DRF de origem emitiu a Informação Fiscal de fls. 286/287, abaixo transcrita em síntese:

“(…) 5. DCTF's período dezembro de 2006 e DARF

Através de consultas à DCTF retificadora/ativa 100.2006.2009.1850323121 recepcionada em 01/10/2009 e à DCTF original/cancelada 100.2006.2007.1820154004 recepcionada em 03/02/2007, é possível verificar que:

- O valor total devido a título de IRRF – Código de Receita – 0561 – 2º Dec/Dez/2006 foi reduzido de R\$12.468.789,28 para R\$ 12.362.674,07, resultando em uma diferença de valor de R\$ 106.115,21(fl. 283 – 285);*
- O DARF de valor R\$ 11.594.014,11 teve sua utilização total reduzida para R\$ 11.487.898,90, resultando em uma diferença de valor no montante de R\$ 106.115,21 (fl. 283 – 285).*
- O pagamento no valor de R\$11.594.014,11 foi confirmado, sendo que, do valor total recolhido, o montante de R\$ 11.487.898,90 encontra-se alocado a débito de IRRF, código de receita 0561-03, período de apuração 2º Dec/Dez/2006, declarado em DCTF Retificadora /Ativa de nº 100.2006.2009.1850323121 (fls. 283 – 285).*
- A diferença de valor no montante de R\$ 106.115,21 encontra-se reservada conforme tabela abaixo fls. 283 – 285.*

<i>DCOMP</i>	<i>PROCESSO</i>	<i>Valor reservado no Sief</i>
<i>12019.43414.130307.1.3.04-8135</i>	<i>10166.911.349/2009-86</i>	<i>-</i>
<i>01346.01081.280507.1.3.04-7950</i>	<i>10166.912.459/2009-65</i>	<i>R\$ 24.357,39</i>
<i>20981.43634.300707.1.3.04-2255</i>	<i>10166.912.467/2009-10</i>	<i>R\$ 81.757,82</i>
<i>Total</i>		<i>R\$ 106.115,21</i>

6. Apuração do crédito informado

Levando-se em consideração, para o encontro de contas a DCTF retificadora e, de acordo com as informações disponibilizadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, foi possível identificar um crédito original no valor de R\$ 106.115,21. (...)”

Após a reanálise do pedido de compensação com base na DCTF retificadora, o presente processo retornou ao CARF para prosseguimento e análise do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Do reconhecimento do direito creditório após reanálise do caso com base na DCTF retificadora.

Entendo que o caso não comporta maiores digressões.

Esta turma julgadora (embora com composição distinta), quando da apreciação do presente processo em 06/11/2014 reconheceu o erro da RECORRENTE no preenchimento da DCTF, relativamente a informação acerca de crédito. Assim, decidiu por determinar a reanálise do caso, dessa vez levando-se em consideração no encontro de contas a DCTF Retificadora.

Tal decisão não foi objeto de recurso, conforme petição de fl. 276 da Fazenda Nacional. Portanto, encontra-se superada a questão envolvendo o reconhecimento de erro da RECORRENTE no preenchimento da DCTF.

Consequentemente, foi proferida Informação Fiscal de fls. 286/287 em que a autoridade fiscal identifica um crédito original no valor de R\$ 106.115,21 relativo a IRRF (código de receita 0561-03) do período de apuração 2º Dec/Dez/2006, declarado em DCTF Retificadora /Ativa de nº 100.2006.2009.1850323121, exatamente conforme alegado pela RECORRENTE em suas DCOMPs.

Importante ressaltar que o montante de R\$ 106.115,21 representa o valor original do crédito da RECORRENTE. No entanto, na mesma Informação Fiscal é revelado que do crédito encontra-se reservada conforme tabela abaixo:

DCOMP	PROCESSO	Valor reservado no Sief
12019.43414.130307.1.3.04-8135	10166.911.349/2009-86	-
01346.01081.280507.1.3.04-7950	10166.912.459/2009-65	R\$ 24.357,39
20981.43634.300707.1.3.04-2255	10166.912.467/2009-10	R\$ 81.757,82
Total		R\$ 106.115,21

Processo nº 10166.912467/2009-10
Acórdão n.º 2201-003.519

S2-C2T1
Fl. 522

É de se estranhar a informação acima relativa ao valor reservado do crédito apurado pela RECORRENTE. Primeiro porque justamente a DCOMP inicialmente apresentada pela RECORRENTE (12019.43414.130307.1.3.04-8135, objeto do processo 10166.911.349/2009-86) não possui nenhum valor reservado do crédito. Ademais, é de se estranhar os valores acima reservados no Sief, uma vez que o montante dos débitos objeto das DCOMPs 01346.01081.280507.1.3.04-7950 e 20981.43634.300707.1.3.04-2255 são bem menores do que os valores reservados para elas no Sief, conforme abaixo:

ID	PA	RECEITA	DCOMP	VALOR	MULTA	JUROS	TOTAL
a)	20/12/2006	3223	12019.43414.130307.1.3.04-8135	24.531,26		458,73	24.989,99
b)	20/12/2006	5565	01346.01081.280507.1.3.04-7950	70,12	14,02	3,46	87,60
c)	20/12/2006	3223	20981.43634.300707.1.3.04-2255	48.092,29	9.618,45	1.413,91	59.124,65
Total Geral				72.693,67	9.632,47	1.876,10	84.202,24

As informações acima são facilmente extraídas das DCOMPs, cujas informações colaciono abaixo:

DCOMP 12019.43414.130307.1.3.04-8135, apresentada em 13/03/2007 (fls. 37/41 do processo nº 10166.911.349/2009-86)

```

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
Número do Processo:      / -                               Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO
Nº do PER/DCOMP Inicial:
Nº do Último PER/DCOMP:
Crédito de Sucédida: NÃO
Situação Especial:
Percentual:
Grupo de Tributo: IRRF
Valor Original do Crédito Inicial: 106.115,21
Crédito Original na Data da Transmissão: 106.115,21
Selic Acumulada: 2,95%
Crédito Atualizado: 109.245,61
Total dos débitos desta DCOMP: 24.989,99
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 24.273,91
Saldo do Crédito Original: 81.841,30
  
```

DCOMP 20981.43634.300707.1.3.04-2255, apresentada em 28/05/2007 (fls. 37/41 do processo nº 10166.912.467/2009-10)

```

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
Número do Processo:      / -                               Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM
Nº do PER/DCOMP Inicial: 12019.43414.130307.1.3.04-8135
Nº do Último PER/DCOMP:
Crédito de Sucédida: NÃO
Situação Especial:
Data do Evento: / /
Grupo de Tributo:
Valor Original do Crédito Inicial: 106.115,21
Crédito Original na Data da Transmissão: 81.841,30
Selic Acumulada: 4,94%
Crédito Atualizado: 85.884,26
Total dos débitos desta DCOMP: 87,60
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 83,48
Saldo do Crédito Original: 81.757,82
  
```

DCOMP 01346.01081.280507.1.3.04-7950, apresentada em 30/07/2007 (fls. 36/40 do processo nº 10166.912.459/2009-65):

Processo nº 10166.912467/2009-10
Acórdão n.º **2201-003.519**

S2-C2T1
Fl. 523

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: . / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM	
Nº do PER/DCOMP Inicial: 12019.43414.130307.1.3.04-8135	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ: . . / -
Situação Especial:	
Data do Evento: / /	Percentual:
Grupo de Tributo:	Data de Arrecadação: / /
Valor Original do Crédito Inicial	106.115,21
Crédito Original na Data da Transmissão	81.757,82
Selic Acumulada	6,88%
Crédito Atualizado	87.382,76
Total dos débitos desta DCOMP	59.124,65
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	55.318,72
Saldo do Crédito Original	26.439,10

Conforme acima exposto, não se vislumbra a necessidade de reservar a totalidade do crédito de R\$ 106.115,21 (valor original do crédito da RECORRENTE) para os débitos objeto das DCOMPs 01346.01081.280507.1.3.04-7950 e 20981.43634.300707.1.3.04-2255, cujos valores originários são R\$ 83,48 e R\$ 55.318,72, respectivamente.

Portanto, verifico que o crédito de IRRF apurado pela RECORRENTE, relativo ao 2º Decêndio/Dez/2006, possui o valor originário de R\$ 106.115,21.

Conclusão

Em razão do exposto, voto no sentido de julgar DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório da RECORRENTE.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator